



ATO CONVOCATÓRIO N.º 10/2018

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 10/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para o Levantamento de Dados Geoespaciais e Elaboração do Diagnóstico, da Hierarquização e dos Projetos Básicos/Executivos de esgotamento sanitário das Áreas Rurais e Periurbanas dos Municípios Pertencentes a Região Hidrográfica II - Guandu, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designado para o dia 30 de agosto de 2018, as 10h, na sede da AGEVAP a continuidade do certame.

Resende, 24 de agosto de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 24 de agosto de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 394/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo e contrarrazões apresentado pelas empresas CONSÓRCIO PROFILL/TSA, DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, referente ao Ato Convocatório nº 10/2018.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo e contrarrazões apresentado pelas empresas CONSÓRCIO PROFILL/TSA, DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, referente ao Ato Convocatório nº 10/2018, constante do Processo Administrativo n.º 090/2017/INEA-GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos em seu volume IV, para este fim o douto recurso administrativo, como constata a folha de informação do analista.

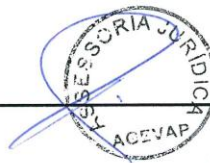
Alegam os interessados, que sejam recebidas suas argumentações, com as presentes justificativas.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Da tempestividade:

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de recursos administrativos:

11 – DO RECURSO



Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

**B/
M**
BRASIL DE MATOS
advogados

11.1 - Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3 - Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.4 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pelo Diretor-Presidente da AGEVAP.

O edital é claro no que tange à forma procedimental de manifestação e apresentação do recurso administrativo, sendo tempestivo.

Do Mérito:

Refere-se este Ato Convocatório a contratação de empresa especializada para o levantamento de dados geoespaciais e elaboração do diagnóstico da hierarquização e dos projetos básicos/executivos de esgotamento sanitário das áreas rurais e periurbanas dos municípios pertencentes a Região Hidrográfica II - Guandu.

Publicou-se o referido em 16/04/2018, onde fez-se constar que a abertura dos envelopes no certame se daria na data de 05/06/2018, nesta referida data compareceu apenas a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, não obstante, o Ato foi republicado em 12/06/2018, para uma nova abertura dos envelopes em 31/07/2018, o que se deu com êxito.

Desta sorte, na referida ata a AGEVAP habilitou o CONSÓRCIO PROFFIL ENGENHARIA E AMBIENTE E TSA TECNOLOGIA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e inabilitou a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME.

Foi considerada inabilitada a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME, por apresentar a certidão de regularidade fiscal estadual vencida.

Insurgiu-se o DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA – ME e propõe contrarrazões o CONSÓRCIO PROFFIL/TSA.

A AGEVAP tem razão na inabilitação, a empresa recorrente apresenta seus documentos para participar do Ato em 30/07/2018, como consta registrado no processo, todavia, a CND Estadual já fora fornecida vencida.

Deve-se observar que antes mesmo do protocolo do documento a empresa já apresenta um documento sem validade, uma vez que o mesmo venceu em 27/07/2018 e a entrega se deu em 30/08/2018, devendo considerar a data da entrega como a referência.

Logo, percebe-se que a empresa protocolou sua documentação sem a devida validade para participar do certame.

Destaca-se que deu-se a necessidade da republicação para o cumprimento do previsto na norma, onde deve-se observar o presente na Resolução INEA nº 13/2010.

Art. 11- A entidade delegatária definirá os procedimentos internos para a realização da coleta de preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, observadas as seguintes disposições:

I - A coleta de preços efetivar-se-á sempre que recebidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

II - A seleção de propostas será repetida uma vez quando não verificada a exigência do inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado.

Alheio a empresa agora fazer prova de que encontra-se regular, deve-se considerar a data do protocolo, onde os seus documentos para participar do certame já constava como vencida e irregular.

Prossegue o Recorrente chamando à baila em seu favor para orientar o seu pleito o tratamento diferenciado como especificado pela Lei Federal nº 123/2006.

O Recorrente evocando tais argumentos, não lhe reproduz melhor sorte face ao anteriormente aduzidos em sua peça de recurso, tendo em vista que o edital em tela não estabelece tal prerrogativa.

A ausência, porém, deste tratamento diferenciado como suscitado não desacredita este edital, uma vez que esta Entidade Delegatária legalmente não se vê obrigada a tal condição.

Elencamos ainda para balizar argumento contrário o constante do edital.

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na RESOLUÇÃO INEA n.13/2010, Norma Interna nº 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos.



O precatado afirma que a observância do edital é obrigatória a Resolução INEA nº 13/2010, aplicando-se quando couber o afirmado pela Lei Federal nº 8666/93.

Tal conduta é ínsita ao formato de atividade prestada por esta Entidade Delegatária, posto que por ocasião do contrato de gestão, a necessária descentralização desta função implica na utilização de meios menos formais para contratações de bens ou serviços, com o supedâneo da legalidade que se perfaz necessário.

Desta forma, a aplicação de regras específicas as microempresas não encontram guarida nesta Resolução normativa supramencionada.

Leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) Geraldo Azevedo Maia Neto nos ensina acerca do ato convocatório da seguinte forma:

"...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Outrossim e por este motivo as argumentações aduzidas pelo licitante recorrente não se dão como plausíveis.

Portanto o recurso administrativo, deverá ser indeferido.

Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento do recurso administrativo e pelo acolhimento e deferimento das contrarrazões, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame mantendo os habilitados com fulcro no documento de 06/08/2018.

É o nosso parecer.


SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390